



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 01/10/02 p. 239
e circulado 04.02.02

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 20.892
(9.10.01)**

CONSULTA Nº 729 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Consulente: Ronaldo Caiado, deputado federal.

**CONSULTA. VICE-GOVERNADOR. REELEIÇÃO
PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTE.**

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2001.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: O

Deputado Ronaldo Caiado formula consulta com o seguinte teor (fl. 2):

"Vice-Governador, que substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito, poderá candidatar-se novamente para o cargo de Vice-Governador?"

A Assessoria Especial manifesta-se às fls. 7-11 pelo conhecimento da consulta, informando que a matéria trazida já foi objeto de deliberação desta Corte na Resolução nº 20.148, de 31.3.98, rel. Min. **Eduardo Alckmin**.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

(RELATOR):

1. A competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder a consulta sobre matéria eleitoral, formulada em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

2. Como informado pela Assessoria Especial, verifica-se que o tema abordado já foi objeto de consulta a esta Corte. Na

oportunidade, deliberou-se que o vice-governador que substituir o governador, nos seis meses anteriores ao pleito, mesmo estando no exercício do cargo na data da eleição, poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, para um único período subsequente.

3. Diversa, todavia, a situação do vice-governador que suceder o governador, suprimindo a vacância do cargo do titular e renunciando ao seu mandato de vice, para o qual fora originalmente eleito, pois, nesse caso, não tendo ele permanecido no cargo de vice, não há que se falar em renovação de mandato já extinto pela renúncia. Eis a ementa da citada Resolução nº 20.148/98:

"VICE-GOVERNADOR QUE SUBSTITUIR O TITULAR A QUALQUER TEMPO DO MANDATO PODERÁ CANDIDATAR-SE AO CARGO DE VICE-GOVERNADOR.

VICE-GOVERNADOR QUE SUCEDER O TITULAR A QUALQUER TEMPO DO MANDATO NÃO PODERÁ CANDIDATAR-SE AO CARGO DE VICE-GOVERNADOR".

4. Isto posto, comungando deste entendimento, voto nos termos do precedente.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 729 - DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Consulente: Ronaldo Caiado, deputado federal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.10.01.